

100% Aprova-se
falto o seu resultado



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO
DIRETORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL, PREVIDÊNCIA E TRABALHO

DESPACHO: DPPCE/DP/SFC/CGU-PR nº 212532/2009
PROCESSO: 25130.010376/2004-18
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Funasa – no Estado da Bahia.

Trata o presente Despacho da análise do processo da Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação Regional da Funasa/MS no Estado da Bahia, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos referentes ao Convênio nº 3763/2001, celebrado com o Município de Arataca/BA (fls. 03-11), que tinha por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (construção de 189 módulos sanitários) no Município, conforme Plano de Trabalho às fls. 34-36 e vigência estabelecida para o período de 31/12/2001 a 27/12/2003 (fl. 12).

2. Os recursos necessários à implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 263.157,89, com a seguinte composição: R\$ 13.157,89 a título de contrapartida e R\$ 250.000,00 à conta do Concedente, liberados por intermédio das Ordens Bancárias nº 2002OB008230 e nº 2002OB012109 (fl. 161).

3. Da análise das peças contidas nos autos e em especial do Relatório de Visita e Acompanhamento do Estágio da Obra às fls. 158-163 e dos Despachos datados de 3/3/2004 e 17/1/2005 às fls. 164 e 167, verifica-se que “a obra foi considerada como totalmente concluída (100%) e o PESMS totalmente executado (100%)”, e parece-nos que restou comprovado o cumprimento do objeto pactuado. Ressalte-se, porém, que no Laudo constante à fl. 62, existe a informação de que houve remanejamento de 32 módulos, para localidades diferentes de onde tais construções inicialmente se dariam conforme Plano de Trabalho, embora tal alteração esteja apresentada, e com as devidas justificativas, às fls. 30 e 31.

4. Após análise da Prestação Final de Contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Arataca/BA, foram constatadas algumas pendências nos documentos, sendo solicitados pelo Tomador de Contas conforme Relatório e notificação à fl. 26. A Concedente, objetivando sanar as inconsistências verificadas na Prestação de Contas, enviou notificação ao prefeito sucessor (gestão 2004-2008), o Senhor Agenor Birschner, como consequência do Parecer Financeiro nº 120/2006, que concluiu pela “aprovação, condicionada ao atendimento das pendências contidas na Notificação nº 050/06, de 20 de dezembro de 2006” (fl. 247). Mais adiante, foi enviada a notificação nº 01/2007 ao Senhor José Castilho de Souza Andrade, embora não se encontre demonstrado o efetivo recebimento por parte do referido destinatário (fl. 252).

5. No Relatório Complementar do Tomador de Contas (fls. 255-256) foi apontada a responsabilidade do Senhor José Castilho de Souza Andrade, Prefeito Municipal de Arataca/BA, à época do recebimento dos recursos do Convênio nº 3763/2001, em razão da não aprovação da prestação de contas final, pelo valor atualizado de R\$ 504.187,52 (fls. 182-183). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento nº 2006NL600892, de 4/10/2006 (fl. 192).

6. A Tomada de Contas foi inicialmente instaurada em decorrência da não apresentação da prestação de contas do referido convênio. Posteriormente, verifica-se que os documentos foram sendo entregues no período de 13/4/2006 a 15/12/2006, sendo que, ao encerramento dos trabalhos, a imputação de débito levantado teve como motivo a não aprovação da prestação de contas, possivelmente devido, embora regularizada a maior parte das pendências comunicadas em notificações anteriores, ao não encaminhamento da documentação solicitada na notificação de nº 50/06, expedida a 20/12/2006 (fl. 248).

7. Após análise preliminar das peças que compõem o referido processo, verificamos que existem fragilidades quanto a adequada apuração dos fatos, de maneira que faz-se necessário, para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial, que o Concedente demonstre objetivamente o prejuízo causando ao erário diante das impropriedades/inconsistências levantadas, juntando aos autos, para tanto, elementos que comprovem, por exemplo, a existência de prejuízo na sua execução.

8. Portanto, o entendimento aplicado é o de que a instauração da Tomada de Contas Especial deve estar motivada por irregularidades que resultem em prejuízo ao Erário, sendo esta condição imprescindível para a sua deflagração, como pode ser observado na legislação que trata da matéria adjacente transcrita:

Lei nº 8.443/92:

"Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti econômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano."

Decreto-Lei nº 200/67:

"Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo resarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas."

Decreto nº 93.872/86:

"Art. 148. Está sujeito à tomada de contas especial todo aquele que deixar de prestar contas da utilização de recursos públicos, no prazo e forma estabelecidos, ou que

cometer ou der causa a desfalque, desvio de bens ou praticar qualquer irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Nacional.”

IN/TCU/Nº 13/96:

“Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da Aplicação dos recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano aos cofres públicos, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário.”

IN/TCU/Nº 56/2007:

“Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, Convênio ou instrumento congênero, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.”

9. Entendemos relevante ressaltar, diante de tais colocações, que não estamos afirmando ser dispensável, quando da análise das prestações de contas, a verificação sobre o atendimento dos preceitos da IN/STN/MF/ nº 01/1997, pelo contrário, essa análise deve ser feita com rigor, uma vez que é de suma importância para a aferição da regular aplicação dos recursos, competência essa atribuída ao Concedente nos termos do art. 29 da citada IN/STN/Nº 01/1997. O que efetivamente queremos consignar é que as pendências/impropriedades solicitadas na última notificação, enquanto condição para a finalização da prestação de contas, na forma do previsto no art. 28 da IN/STN/MF/01/1997, por si só, não geram prejuízos ao erário, não se aplicando a casos como este, portanto, no entendimento desta Secretaria Federal de Controle, o procedimento de Tomada de Contas Especial.

10. Desse modo, considerando o disposto na IN/STN/MF/ nº 01/1997, juntamente com o disposto na IN/TCU nº 56/2007, que determinam a aplicação dos dispositivos para Prestação de Contas e Processo de Tomada de Contas Especial, respectivamente, restituímos o presente processo ao órgão de origem, observando que, em nosso entendimento, a medida a ser adotada em relação às contas em comento é o seu arquivamento.

11. Quanto à cópia da notificação mencionada no parágrafo 4, solicitamos que, quando da emissão de notificação aos responsáveis identificados, comunique-lhes os novos entendimentos aplicados à matéria, o motivo da impugnação e o valor do débito apurado, na presente TCE, de maneira a garantir-lhes o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo de juntar ao processo o comprovante de seu recebimento, por Aviso de Recebimento ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência dos interessados.

12. Por oportuno, recomendamos que nos casos de processos de tomadas de contas especiais com situações análogas a esta, sejam observadas as mesmas providências aqui recomendadas, objetivando o aprimoramento da formalização das contas.

A consideração do Senhor Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial.

Robson dos Santos Cruz
Robson dos Santos Cruz
Técnico de Finanças e Controle
DPPCE/DP/SFC/CGU-PR

De acordo.

Helder Silva e Noronha
Helder Silva e Noronha
Chefe de Divisão
DPPCE/DP/SFC/CGU-PR

De acordo.
Encaminhe-se conforme proposto.

HENRIQUE CÉSAR SISTEROLLI KAMCHEN
HENRIQUE CÉSAR SISTEROLLI KAMCHEN
Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial

De acordo.

Cláudio Antônio de Almeida PY
Brasília, 3 de agosto de 2009.

Cláudio Antônio de Almeida PY
CLÁUDIO ANTONÍO DE ALMEIDA PY
Diretor de Auditoria de Pessoal, previdência e Trabalho